

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI****INDICAÇÃO Nº /2022**

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **RICARDO NUNES**, sugerindo a realização de alterações na legislação e nas normas infralegais do Município de São Paulo para que adquira o lote 23 (vinte e três) da Quadra 11, Parque da Mooca, registrado no 26º Subdistrito Vila Prudente, 6ª Circunscrição Imobiliária do Distrito do Município de São Paulo, contribuinte municipal nº 032.165.0027-6, como se denota da matrícula Bº 62.445, como acordo na ação judicial nº 1010957-93.2014.8.26.0053, tendo em vista que a continuação do leito carroçável será mais custosa aos cofres públicos.

O lote conta com, 10,00 (dez) metros de frente para Rua 153, atualmente denominada Rua Lítio, 35,00 (trinta e cinco) metros do lado direito de quem da rua olha para o terreno confrontando com o lote 22 (vinte e dois), 34,00 (trinta e quatro) metros do lado esquerdo confrontando com lote 24 (vinte e quatro) e 10,05 (dez, vírgula zero cinco) metros e cinco centímetro nos fundos confrontando com o lote 8, perfazendo uma área total de 345,00 (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados).

O Município de São Paulo foi vencido na Ação nº 1010957-93.2014.8.26.0053 que tramitou perante a 6ª Vara de Fazenda Pública, com a seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OBRA PÚBLICA PROLONGAMENTO DE LEITO CARROÇÁVEL. Demanda ajuizada contra a Municipalidade visando à imposição da obrigação de fazer consistente na realização de obra pública, com adequação de praça para abertura de leito carroçável, para desencravamento do imóvel das autoras. A própria Municipalidade admite que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

a rua não está implantada totalmente, em razão de dificuldades técnicas de topografia, a demandar obra complexa, razão pela qual houve por bem, a pretexto de incrementar o bem estar geral, encostar praça pública nos lotes, para além de sua posição oficial, ocupando área onde deveria estar localizada a via pública, impedindo o acesso aos lotes enquanto não implantado o prolongamento da rua.

IMÓVEL ENCRAVADO. Conforme entendimento do C. STJ, juridicamente, encravado é o imóvel cujo acesso por meios terrestres exige do respectivo proprietário despesas excessivas para que cumpra a função social. Via pública que, apesar de projetada e oficial com cadastro de logradouro, não foi aberta totalmente pelo poder público competente, impossibilitando seu regular uso e fruição. Terreno das autoras localizado em frente à via pública não aberta, portanto, sem saída para ela porque incontroversamente não foi prolongada, ou, podendo acessá-la somente com uma excessiva despesa ou trabalhos desmesurados, o que o coloca na mesma situação de um lote encravado.

PERÍCIA JUDICIAL Laudo pericial conclusivo no sentido de que o lote de terreno das requerentes foi projetado com frente via pública que não foi implantada em sua totalidade, ocupando a praça parte do leito da referida via pública, bem como não haver impedimento para realização de prolongamento da referida via pública. Destarte, considerando a realidade fática constatada em perícia, localizando-se o terreno em frente à via pública não aberta, configurada mesma situação de um lote encravado, de rigor a reforma da sentença e procedência da ação, para determinar a realização de obra de prolongamento do leito carroçável e desfazimento de parte da praça pública que avançou indevidamente área destinada à rua. Prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Sentença de improcedência reformada. Recurso de apelação provido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

A medida sugerida é necessária uma vez que a competência legislativa de tal matéria pertence ao Chefe do Poder Executivo na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

“Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais”

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com art. 22, inciso II, da Constituição Federal. Além do mais, do ponto de vista econômico seria mais vantajoso ao Executivo adquirir o terreno da munícipe que sairia por R\$ 2.435,700,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos reais) ao invés de realizar a pavimentação necessária que sairia por R\$ 2.727.486,39 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) aos cofres públicos conforme orçamento abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA			
OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS - ABERTURA DE VIA PÚBLICA E PAVIMENTAÇÃO			Prazo: 6 meses
OBRA ABERTURA DE VIA PÚBLICA E PAVIMENTAÇÃO			
ITEM	REF	DESCRIÇÃO	CUSTO TOTAL (R\$)
1	01-00-00	INSTALAÇÃO DE APOIO	1.598.325,65
2	02-00-00	SERVICOS PRELIMINARES	149.758,19
3	03-00-00	PAVIMENTAÇÃO	210.953,65
4	04-00-00	PAISAGISMO	34.991,13
5	INFRA	SERVICOS TECNICOS	227.775,22
CUSTO TOTAL S/ BDI			2.221.803,84
BDI (22,76%)			505.682,55
CUSTO TOTAL + BDI			2.727.486,39
Ref.:	SIURB - EDIF e INFRA - data base: 05/2022		
	SINAPI - Data base: 05/2022		

Portanto, considerando a questão envolvida, solicito o envio do ofício acima requerido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com as razões de interesse público que motivam a adoção da sugestão apresentada.

Sala das Sessões,

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)